



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**Referência:** Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2021

**Processo nº:** 2021-3ZMR1

**Impugnante:** SINDSEG-GV/ES.

O presente julgamento se reporta à Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2021, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PARA O TERMINAL RODOVIÁRIO DE VITÓRIA.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela Sindicato dos Empregados de Segurança e Vigilância em Geral, Ronda Motorizada, Monitoramento Eletrônico e Via Satélite, Monitoramento Eletrônicos e Rastreamento, Agente de Segurança Pessoal, Patrimonial em Geral, Perimetral em Geral, Segurança nos transportes públicos em geral, da Região Metropolitana da Grande Vitória no Estado do Espírito Santo – SINDSEG-GV/ES, tendo por objeto a inclusão no edital a exigibilidade da certidão de regularidade sindical, a fim de priorizar uma seleção restritiva das participantes, garantindo que os trabalhadores estejam vinculados ao contrato através de empresa idônea e que cumpra as normas legais, conforme estabelecido na Convenção Coletiva da Categoria, na cláusula 49ª.

Segundo alegado na peça impugnatória, ocorre que, ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê/deixa de exigir aos participantes a apresentação da Certidão de Regularidade Sindical, que possui previsão na cláusula 49ª da CCT da Categoria.

De acordo com a referida cláusula, as empresas de segurança privada com sede (matriz ou filial), na base territorial dos respectivos sindicatos convenientes para participarem das licitações públicas nas modalidades de concorrência, tomadas de preços e carta-convite, promovida no Estado do Espírito Santo, deverão apresentar ao contratante/licitante a Certidão de Regularidade Sindical expedida pelos dois sindicatos (SINESPE/ES E SINDISEGG-GV/ES).

Entretanto, conforme será adiante exposto, a licitação ora discutida é regida por lei específica e os atos praticados tanto na fase interna do procedimento licitatório, quanto na



sua fase externa, possuem respaldo legal e se encontram em plena consonância com os princípios norteadores das licitações públicas.

## **II - TEMPESTIVIDADE**

O Pregão Eletrônico foi instituído e regulado pela Lei nº 10.520/02. Está previsto no artigo 9º, da referida Lei, o seguinte:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para modalidade pregão, as normas **na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**

Observa-se que a decisão foi inserida no aplicativo “Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA” em 15/07/2021, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis previstos no item 14.1 do Edital.

Ante o exposto, demonstra-se a tempestiva a presente impugnação, motivo pelo qual passamos para a análise das razões apresentadas.

## **III – DOS FUNDAMENTOS**

A empresa impugnante se insurge quanto a exigência de que as proponentes apresentem Certidão de Regularidade Sindical em licitação para empresas de Vigilância, requerendo que o Edital seja republicado.

No entanto, não merece prosperar as alegações apresentadas pela proponente, tendo em vista que, conforme preceitua a Constituição Federal (art. 8º), c/c a Lei nº 13.467/2017 que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, não há obrigatoriedade de filiação sindical, por parte de empregadores e empregados Logo não pode ser uma exigência do Edital a obrigatoriedade dos proponentes serem filiados ao sindicato de sua classe ou categoria.

## **IV – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria nº 017-S, de 18 de novembro de 2020, nos autos do Pregão Eletrônico nº 003/2021, decidiu conhecer da impugnação apresentada pelo sindicato SINDSEG-GV/ES, em razão da sua tempestividade, analisar os pontos debatidos e julgá-los totalmente improcedente pelas razões acima expostas.

Vitória, 02 de agosto de 2021.



**Governo do Estado do Espírito Santo**  
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –  
SEMObI

**KETRIN KELLY ALVARENGA**  
Presidente da CPL/SEMObI

**JOÃO VICTOR DE FREITAS ESPINDULA**  
Membro CPL/SEMObI

**MIRIAN TRANCOSO VICENTINI**  
Membro CPL/SEMObI

DE ACORDO.

**FÁBIO NEY DAMASCENO**  
Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura

## ASSINATURAS (4)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

### **KETRIN KELLY ALVARENGA**

MEMBRO (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO)  
SEMOBI - SEMOBI  
assinado em 02/08/2021 18:38:44 -03:00

### **JOAO VICTOR DE FREITAS ESPINDULA**

SUPLENTE (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO)  
SEMOBI - SEMOBI  
assinado em 02/08/2021 18:39:34 -03:00

### **MIRIAN TRANCOSO VICENTINI**

MEMBRO (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO)  
SEMOBI - SEMOBI  
assinado em 02/08/2021 18:39:59 -03:00

### **FABIO NEY DAMASCENO**

SECRETARIO DE ESTADO  
SEMOBI - SEMOBI  
assinado em 02/08/2021 18:42:40 -03:00



#### **INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 02/08/2021 18:42:40 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por KETRIN KELLY ALVARENGA (MEMBRO (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO) - SEMOBI - SEMOBI)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-WBQ7HG>